autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 17:57:16.

Projeto de Lei nº. ____ / 2026 - Vereador HÉLIO RODRIGUES – PT

Institui o Estatuto Municipal de Cuidado e Proteção às Pessoas com Problemas Relacionados a BETs e demais Jogos de Apostas e estabelece a Política Municipal de Prevenção, Atenção e Cuidado em Saúde às Pessoas com Problemas Relacionados a Jogos de Apostas no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Estatuto Municipal de Cuidado e Proteção às Pessoas com Problemas Relacionados a Jogos de Apostas, que estabelece princípios, direitos, garantias e diretrizes para prevenção, identificação precoce, acolhimento, atenção integral, redução de danos, tratamento, reabilitação psicossocial e proteção social das pessoas afetadas, de seus familiares e de suas redes de apoio.

§ 1º Integra este Estatuto a Política Municipal de Prevenção, Atenção e Cuidado em Saúde às Pessoas com Problemas Relacionados a Jogos de Apostas.

§ 2º A implementação desta Lei observará as competências constitucionais e legais do Município, as normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e a organização administrativa e assistencial vigente, cabendo ao Poder Executivo definir os meios de execução, de acordo com suas atribuições.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – jogos de apostas: atividades presenciais ou eletrônicas que envolvam aposta de valor econômico, expectativa de ganho e possibilidade de perda, inclusive apostas esportivas e jogos on-line;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar – Sala 408 - CEP 01319-900
Telefone: (11)3396-4351- heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.

II – problemas relacionados a jogos de apostas: situações nas quais a prática de apostas produza ou possa produzir prejuízos à saúde, às relações familiares, sociais, profissionais, educacionais ou à situação financeira da pessoa;

III – jogo problemático: padrão de apostas associado a prejuízos relevantes, ainda que não estejam preenchidos critérios diagnósticos de transtorno do jogo;

IV – transtorno do jogo: condição definida pelas classificações diagnósticas vigentes, cuja identificação compete a profissional habilitado;

V – redução de danos: estratégias de cuidado destinadas a diminuir consequências adversas das apostas, respeitadas a autonomia e as condições da pessoa;

VI – rede de apoio: familiares, pessoas de referência e instituições comunitárias ou públicas que possam contribuir para o cuidado;

VII – cuidado integral: ações articuladas de promoção, prevenção, acolhimento, acompanhamento, tratamento, proteção social e reabilitação;

VIII – Projeto Terapêutico Singular (PTS): instrumento de planejamento individualizado do cuidado, quando tecnicamente indicado, segundo as normas e práticas do SUS.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei distinguirá a prática recreativa das situações de risco ou transtorno, vedada a estigmatização da pessoa em razão da prática de apostas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios do Estatuto:

I – dignidade da pessoa humana, universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde;

II – cuidado em liberdade, acolhimento sem julgamento moral e respeito à autonomia;

III – prevenção, identificação precoce e redução de danos;

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.

autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 17:57:16.

IV – privacidade, confidencialidade, sigilo profissional e proteção de dados pessoais;

V – atenção territorial, continuidade do cuidado e articulação intersetorial;

VI – proteção integral de crianças e adolescentes e atenção às vulnerabilidades sociais;

VII – participação da pessoa atendida e, mediante sua autorização e quando pertinente, de familiares e redes de apoio;

VIII – utilização de práticas baseadas em evidências científicas e respeito à autonomia técnica dos profissionais.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal:

I – reconhecer os problemas relacionados a apostas como questão de saúde pública;

II – favorecer prevenção e identificação precoce das situações de risco;

III – promover acolhimento não discriminatório nos pontos adequados da rede existente;

IV – fortalecer a integração entre Atenção Primária, Rede de Atenção Psicossocial, urgência e emergência e demais serviços pertinentes;

V – estimular educação em saúde, orientação financeira preventiva e informação sobre mecanismos voluntários de autoexclusão;

VI – considerar desigualdades territoriais, econômicas, etárias e sociais;

VII – favorecer a articulação das políticas de saúde, assistência social, educação, direitos humanos, trabalho, cultura e esporte;

VIII – incentivar formação continuada e produção de informações, observados os recursos, as competências e os sistemas existentes.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS

Art. 5º São assegurados às pessoas abrangidas por esta Lei, nos termos da legislação do SUS e das demais normas aplicáveis:

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.

autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 17:57:16.

I – acolhimento e avaliação em saúde, sem discriminação ou exigência de diagnóstico prévio de outro transtorno;

II – informação acessível sobre riscos, alternativas de cuidado e mecanismos oficiais voluntários de autoexclusão, quando disponíveis;

III – respeito à intimidade, à confidencialidade e à participação informada nas decisões de cuidado;

IV – continuidade do cuidado e encaminhamento responsável, conforme avaliação técnica e possibilidades da rede;

V – orientação sobre redução de danos e, quando pertinente, articulação com serviços de proteção social;

VI – avaliação e atenção adequadas nas situações de risco à vida, autoagressão ou suicídio, conforme protocolos assistenciais vigentes;

VII – consideração dos impactos familiares, sociais e financeiros, sem substituir as competências de órgãos de defesa do consumidor ou de regulação financeira.

CAPÍTULO IV
DA PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 6º A prevenção dos problemas relacionados a jogos de apostas integra as ações municipais de promoção e proteção da saúde, observadas as competências e a organização dos serviços existentes.

Art. 7° As ações preventivas poderão abranger:

I – campanhas e materiais educativos sobre riscos, sinais de perda de controle e serviços disponíveis;

II – informação sobre endividamento, preservação da renda familiar e mecanismos voluntários de controle de apostas;

III – orientação sobre relações entre apostas, sofrimento psíquico e outros agravos à saúde;

IV – atividades dirigidas a familiares e redes de apoio;

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.

autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 17:57:16.

V – iniciativas de prevenção do estigma e de promoção do uso crítico das tecnologias digitais.

Art. 8º As iniciativas educativas voltadas a crianças e adolescentes poderão tratar, de modo adequado à faixa etária, de publicidade digital, recompensas aleatórias, microtransações, mecanismos conhecidos como loot boxes, riscos financeiros e desenvolvimento de autonomia crítica diante das apostas, respeitadas as diretrizes educacionais vigentes.

CAPÍTULO V
DA IDENTIFICAÇÃO PRECOCE E DO ACOLHIMENTO

Art. 9° Na identificação de possíveis problemas relacionados às apostas, poderão ser considerados, conforme avaliação individualizada por profissional habilitado e orientações técnicas vigentes, sinais como perda de controle, tentativa reiterada de recuperar perdas, endividamento, comprometimento de despesas essenciais, sofrimento emocional, alterações do sono, isolamento, conflitos familiares, queda de desempenho e pensamentos de autoagressão ou suicídio.

Art. 10° A presença de um ou mais dos sinais referidos no art. 9º não constitui diagnóstico automático, nem impõe procedimento clínico padronizado, devendo ser respeitadas a autonomia profissional, a singularidade do caso e as diretrizes assistenciais do SUS.

CAPÍTULO VI
DO CUIDADO NA REDE MUNICIPAL

Art. 11° O cuidado orientado por esta Lei observará a territorialidade, a continuidade e a articulação dos pontos da Rede de Atenção à Saúde e da Rede de Atenção Psicossocial existentes.

Art. 12° A Atenção Primária à Saúde, como componente preferencial de primeiro contato e de coordenação do cuidado no SUS, poderá realizar, no âmbito de suas atribuições já estabelecidas, escuta inicial, identificação de riscos,

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.

orientação, acompanhamento e encaminhamento responsável, sem prejuízo do acesso direto a outros pontos da rede conforme a necessidade clínica e a organização vigente.

Art. 13° Os Centros de Atenção Psicossocial poderão participar do cuidado nos casos que demandem atenção psicossocial especializada, conforme avaliação técnica, critérios assistenciais e organização da Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 14° A implementação deste Estatuto utilizará preferencialmente a rede pública municipal já existente, sem instituir serviço especializado exclusivo para pessoas com problemas relacionados a apostas nem impor a criação de novos equipamentos, cargos ou unidades administrativas.

CAPÍTULO VII
DO PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR E DA REDUÇÃO DE DANOS

Art.15° Quando tecnicamente indicado, poderá ser elaborado Projeto Terapêutico Singular, conforme as práticas e normas do SUS, considerando, entre outros fatores pertinentes, as condições de saúde, a situação social e familiar, os impactos financeiros, o risco de crise e os objetivos pactuados com a pessoa atendida.

Art. 16° As estratégias de redução de danos poderão compreender orientação sobre autoexclusão voluntária, limites de gastos e tempo, diminuição de estímulos digitais, prevenção de endividamento, preservação de recursos essenciais, apoio familiar e acesso a atividades de convivência e atenção psicossocial, segundo a avaliação individualizada.

CAPÍTULO VIII
DO CUIDADO NAS SITUAÇÕES DE CRISE

Art. 17° As pessoas com problemas relacionados a apostas que apresentem risco de suicídio, autoagressão, sofrimento psíquico intenso ou outra condição de urgência têm direito à avaliação e à atenção oportuna e adequada na rede de

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.

autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 17:57:16.

saúde, segundo a gravidade do caso, os critérios de classificação de risco, os protocolos assistenciais vigentes e a capacidade dos serviços competentes.

Parágrafo único. Os encaminhamentos à urgência e emergência, à atenção psicossocial e a outros serviços da rede observarão a avaliação técnica, os fluxos assistenciais existentes e as atribuições legais de cada serviço.

CAPÍTULO IX
DA PROTEÇÃO SOCIAL E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 18° Nas situações de vulnerabilidade social associadas ou agravadas pelas apostas, poderá ocorrer articulação do cuidado em saúde com a rede socioassistencial e outros serviços públicos competentes, respeitadas suas atribuições e os critérios de acesso.

Art. 19° As ações de orientação sobre endividamento e preservação da renda familiar terão natureza preventiva e educativa, sem disciplinar crédito, contratos, sistema financeiro ou a operação de plataformas de apostas, matérias sujeitas às competências legislativas próprias da União.

CAPÍTULO X
DA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS E DAS FAMÍLIAS

Art. 20° Crianças e adolescentes constituem público prioritário das ações de prevenção, observados a proteção integral, o melhor interesse e a legislação aplicável.

Art. 21° As ações municipais poderão considerar vulnerabilidades específicas das pessoas idosas, inclusive isolamento social, exposição à publicidade digital, perdas financeiras e riscos de violência patrimonial.

Art. 22° Familiares e pessoas integrantes da rede de apoio poderão receber acolhimento e orientação nos serviços existentes, conforme suas necessidades, os critérios assistenciais e as competências dos equipamentos.

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.

autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 17:57:16.

Art. 23° O apoio familiar poderá incluir informação sobre jogo problemático, formas não estigmatizantes de apoio, prevenção de violência e conflitos, preservação da renda essencial e orientação sobre serviços disponíveis, respeitada a vontade e a privacidade da pessoa atendida.

CAPÍTULO XI
DA FORMAÇÃO, INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 24° Constitui diretriz da Política Municipal o estímulo à formação continuada dos profissionais que atuem no atendimento à população, especialmente quanto à identificação de riscos, ao acolhimento não discriminatório, à prevenção do suicídio, à redução de danos e à articulação do cuidado, observados os programas e competências administrativas existentes.

Art. 25° O Poder Público poderá utilizar os sistemas de informação e os instrumentos de avaliação já existentes para conhecer o perfil das demandas relacionadas às apostas, respeitados o sigilo das informações de saúde e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 26º A avaliação da Política Municipal poderá subsidiar a identificação de demandas, desigualdades territoriais, necessidades de atenção e resultados das ações preventivas, sem instituir sistema autônomo de monitoramento ou impor novo fluxo de registros aos serviços.

CAPÍTULO XII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 27° A Política Municipal observará a integração e a cooperação entre políticas públicas de saúde, assistência social, educação, infância e juventude, direitos humanos, pessoa idosa, trabalho, esporte e cultura, no âmbito das competências e estruturas vigentes.

Art. 28° O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil, na forma

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.

autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 17:57:16.

da legislação aplicável e segundo a conveniência administrativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29° As diretrizes e garantias instituídas por esta Lei serão observadas no âmbito das políticas e serviços municipais existentes, sem determinar criação de estruturas administrativas, cargos ou serviços exclusivos.

Art. 30° Compete ao Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, definir os meios administrativos, a programação e as medidas de execução cabíveis, respeitadas as normas do SUS e a legislação federal e estadual.

Art. 31° A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira aplicável e as dotações disponíveis, sem prejuízo das obrigações constitucionais e legais preexistentes de proteção à saúde.

Art. 32° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As salas das sessões em: 11 de novembro de 2026.

Hélio Rodrigues
Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar – Sala 408 - CEP 01319-900
Telefone: (11)3396-4351- heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.

autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 17:57:16.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui o Estatuto Municipal de Cuidado e Proteção às Pessoas com Problemas Relacionados a BETs e demais Jogos de Apostas, com o propósito de consolidar princípios, direitos e diretrizes para uma resposta municipal de saúde pública ao sofrimento relacionado às apostas. A proposta mantém a centralidade da prevenção, do acolhimento não discriminatório, da redução de danos, do cuidado integral e da proteção das famílias.

A expansão das plataformas digitais de apostas ampliou a exposição permanente a mecanismos de engajamento e pode produzir consequências sanitárias, familiares, sociais e financeiras graves. O Ministério da Saúde reconhece os problemas relacionados aos jogos de apostas como demanda de atenção em saúde, com necessidade de acolhimento e cuidado articulado nos diferentes pontos da rede. O fenômeno requer resposta pública que não reduza o sofrimento à responsabilidade individual e que evite estigmas.

O Projeto reconhece a importância da identificação precoce de situações de risco, sem confundi-las com diagnóstico automático. Sinais como endividamento, isolamento, ansiedade e perda de controle podem justificar avaliação, mas sua interpretação permanece subordinada ao juízo técnico dos profissionais habilitados. Da mesma forma, a previsão de Projeto Terapêutico Singular e de estratégias de redução de danos respeita a singularidade do atendimento e os protocolos assistenciais existentes.

A proteção em situações de crise constitui aspecto central da proposta. A pessoa que apresente risco de suicídio, autoagressão ou sofrimento psíquico intenso deve poder acessar atenção oportuna e adequada, nos termos das regras já aplicáveis à rede pública. O Estatuto não cria modalidade autônoma de urgência: explicita a incidência de garantias gerais de saúde a uma demanda específica, preservados a classificação de risco, o juízo clínico e os fluxos vigentes.

A prevenção voltada a crianças e adolescentes, a atenção às pessoas idosas, a informação às famílias e a orientação sobre consequências financeiras e

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.

mecanismos voluntários de autoexclusão constituem dimensões indispensáveis da proteção. As disposições propostas limitam-se à esfera de saúde, educação preventiva e proteção social de competência municipal, sem interferir na regulação federal das plataformas de apostas, do crédito ou do sistema financeiro.

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 23, II, 30, I, II e VII, e 196 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.080/1990 e nas disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo relativas à saúde. O Estatuto atua no campo da definição de direitos e parâmetros gerais de proteção, não alterando a estrutura interna da Administração Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), assentou que a mera criação de despesa não caracteriza invasão da iniciativa privativa do Executivo quando a lei não dispõe sobre a estrutura ou as atribuições de seus órgãos nem sobre o regime jurídico de servidores. O Projeto foi revisado para explicitar essa distinção: não cria órgãos, cargos ou equipamentos; não estabelece quantitativos de profissionais; não impõe protocolos administrativos novos; e remete ao Poder Executivo a definição dos meios de implementação.

A denominação de Estatuto é juridicamente apropriada ao objetivo de sistematização de direitos e garantias. A Câmara Municipal de São Paulo já aprovou, a partir de iniciativas parlamentares, o Estatuto do Samba Paulistano (Lei nº 16.528/2016), o Estatuto do Pedestre (Lei nº 16.673/2017), o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos (Lei nº 17.464/2020) e o Estatuto da Desburocratização (Lei nº 17.607/2021). Tais precedentes não dispensam o exame de cada disposição, mas demonstram que a denominação, isoladamente, não corresponde a matéria reservada ao Executivo.

O texto resguarda expressamente a utilização da rede já existente, reconhecendo a Atenção Primária como componente preferencial de primeiro contato, sem impedir acesso direto aos demais serviços em casos que o justifiquem. A formação e a avaliação são tratadas como diretrizes a serem concretizadas na estrutura e nas competências atuais, sem imposição de sistemas paralelos.

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.

Diante da relevância sanitária e social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Estatuto, que estabelece padrões permanentes de proteção à população paulistana e respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

HÉLIO RODRIGUES
Vereador

Matéria PL 828/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775469.